

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.410-B, DE 2007

(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre a concessão de estímulos nos financiamentos sob o amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar aos produtos que integram a dieta básica da população, prevê estímulos diferenciados para os alimentos obtidos mediante sistema orgânico de produção agropecuária e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CELSO MALDANER) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RUI COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define a concessão de estímulos adicionais sobre os encargos incidentes nas operações de financiamento sob o amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar para os produtos que integram a dieta básica da população e prevê estímulos diferenciados para aqueles obtidos mediante sistemas orgânicos de produção agropecuária conforme disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º Os financiamentos sob o amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar aos produtos agropecuários que compõem a dieta básica da população farão jus a rebates adicionais de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os encargos totais previstos para cada grupo ou modalidade do programa.

Parágrafo único. Os rebates de que trata o caput serão ampliados em 10 pontos percentuais quando se tratar de produtos obtidos mediante sistema orgânico de produção agropecuária de conformidade com o que estabelece a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 3º O Regulamento desta Lei incluirá a especificação dos produtos previstos no caput do art 1º, por região do país.

Art. 4º As leis Orçamentárias Anuais consignarão recursos para a equalização dos encargos dos financiamentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste a equalização dos encargos será coberta recursos dos respectivos Fundos.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com muita propriedade o atual governo brasileiro vem se empenhando politicamente pela viabilização, em escala global, de um processo de substituição de fontes energéticas derivadas do petróleo por fontes a partir da biomassa. Essa estratégia brasileira concilia compromissos com a redução de emissões de gases de efeito estufa com a oportunidade econômica que se coloca para o país nesse setor dada pelas enormes vantagens comparativas do Brasil em agroenergias e outras fontes limpas.

Todavia, os estímulos e a atração exercida atualmente pelos agrocombustíveis, por exemplo, tendem a resultar, em contrapartida, no desestímulo, em algum grau, à produção de alimentos básicos da população, o que poderá constituir em ameaças aos objetivos da segurança alimentar.

Com este projeto, pretende-se criar condições, via maiores estímulos nos financiamentos pelo Pronaf, para que a produção de alimentos no Brasil não venha a ser afetada pelas políticas de estímulos especialmente aos agrocombustíveis conforme já vem ocorrendo nos EUA, por exemplo, onde os preços do milho dispararam no mercado .

De outra parte, com a proposição, busca-se, ao mesmo tempo, incentivar a ampliação da participação da agricultura familiar na oferta de alimentos básicos, consoante vocação inata da estrutura produtiva desse segmento social.

Adicionalmente, consistente com os requerimentos da sustentabilidade ambiental e de um mercado que vem crescendo no Brasil em taxas exponenciais, a proposição prevê incentivo ainda maior para a produção de alimentos básicos, pela agricultura familiar obtidos a partir de sistemas orgânicos, assim definidos pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Considerando os méritos do projeto, nos planos social, ambiental, econômico e político, estamos convencidos do apoio à mesma pelos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007

Deputado **BETO FARO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que

possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III - incrementar a atividade biológica do solo;

IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX - manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º. Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.410, de 2007, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, concede, no âmbito dos financiamentos concedidos com recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, estímulos à produção de alimentos que integram a dieta básica da

população, bem como aos que tenham a mesma destinação mas que são obtidos mediante a adoção de sistema orgânico de produção agropecuária.

Tais estímulos são concedidos na forma de rebates adicionais a incidirem sobre os encargos previstos nos financiamentos previstos para cada grupo ou modalidade do PRONAF. Os rebates propostos são de 25%, para alimentos que integram a dieta básica da população, e de 35%, para alimentos da dieta básica da população produzidos por sistemas orgânicos.

O PL nº 1.410, de 2007, foi distribuído para apreciação conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno) desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); da Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sou favorável à proposta do eminente Deputado Beto Faro de concessão de rebates adicionais aos já existentes a incidirem sobre os encargos de financiamentos realizados ao amparo do Pronaf, quando os produtos financiados destinarem-se à produção de alimentos que integram a dieta básica da população, bem como aos que com essa destinação sejam produzidos por sistemas orgânicos.

Vista de forma ampla, a proposição apresenta dois grupos de beneficiários: os agricultores familiares que se dedicam à produção de alimentos básicos e a sociedade em geral. Para o agricultor familiar, o benefício reside na percepção do rebate em si, reduzindo seus custos. A proposta prevê rebate de 25% sobre os encargos totais para o agricultor familiar que produz alimentos que integram a cesta básica e de 35% para quando esses alimentos são obtidos a partir de sistemas orgânicos de produção.

A sociedade será beneficiada de várias maneiras. Entre estas, destacam-se a maior oferta de alimentos básicos, com a conseqüente melhoria das

questões associadas à segurança alimentar do País, e o maior acesso da população a alimentos orgânicos, de qualidade, o que contribui para a redução dos problemas decorrentes da ingestão de alimentos contaminados por produtos químicos.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.410, de 2007.**

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2007.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.410/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Aírton Roveda, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Melles e Eduardo Sciarra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.
Deputado MARCOS MONTES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado BETO FARO, tem por objetivo estimular a produção de alimentos por meio de rebates adicionais sobre os encargos totais previstos nos financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CAPADR o Projeto de Lei nº 1.410, de 2007, foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado CELSO MANDANER.

Conforme “Termo de Recebimento de Emendas”, de 28 de abril de 2011, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas à Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Como o art. 54 do RICD trata do parecer terminativo da CFT, antes de analisar o mérito da proposição, é conveniente que nos detenhamos na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Assim, embora não tenhamos dúvida sobre os efeitos positivos que os rebates propostos teriam sobre a produção de alimentos, não podemos deixar de analisar seus efeitos sobre as finanças e sobre o orçamento da União.

Verificamos, nesse sentido, que a proposta de ampliação dos rebates nos encargos financeiros dos empréstimos concedidos no âmbito do PRONAF implicará em aumento de despesa para a União, pois os diferenciais entre as taxas cobradas e as taxas de remuneração da fonte do recurso, serão, evidentemente, maiores.

Em resumo, isso implica em aumento de subsídios diretos para o Tesouro Nacional e, como tal, deve, como ressaltado no art. 4º do próprio Projeto de Lei, ser devidamente consignado como aumento da despesa corrente nos orçamentos anuais da União. Entretanto, esse aumento da despesa corrente tem impacto direto nas metas de superávit primário estabelecidas nas Leis nºs 12.309, de 2010 (LDO 2011) e 12.465, de 2011 (LDO de 2012). E, como se trata de benefício de natureza financeira, gerando despesa corrente de caráter continuado, pelo menos outros dois dispositivos da legislação orçamentária e financeira vigente são atingidos.

Os arts. 91 da LDO 2011 e 88 da LDO 2012 exigem, neste caso, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação para novas despesas, *in litteris*:

“As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Da mesma forma, o § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que o ato que criar ou aumentar despesa corrente de caráter continuado deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, o que não se verifica no Projeto.

Assim, como não encontramos cumpridos os requisitos de adequação orçamentária e financeira, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito desse projeto, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou

inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Portanto, em vista do exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.410, de 2007, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2011.

Deputado RUI COSTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.410-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Rui Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Celso Maldaner.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
